



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 12290/2021

Brasília, 27 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador OMAR AZIZ  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38169

IMPTE.(S) : RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS  
ADV.(A/S) : DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (68070/DF, 57666/PR)  
ADV.(A/S) : FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME (69406/PR, 458490/SP)  
ADV.(A/S) : TIAGO LEAL AYRES (22219/BA, 57673/DF)  
ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA (81579/PR)  
IMPDO.(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO  
FEDERAL - CPI DA PANDEMIA  
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)  
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)  
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

Senhor Presidente,

Para instruir o processo em epígrafe, requisito a Vossa Excelência, **no prazo máximo de doze horas**, as informações descritas no despacho cuja reprodução segue anexa.

Acompanha, ainda, este expediente cópia da petição 83778/2021 (e-doc 33 dos autos).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

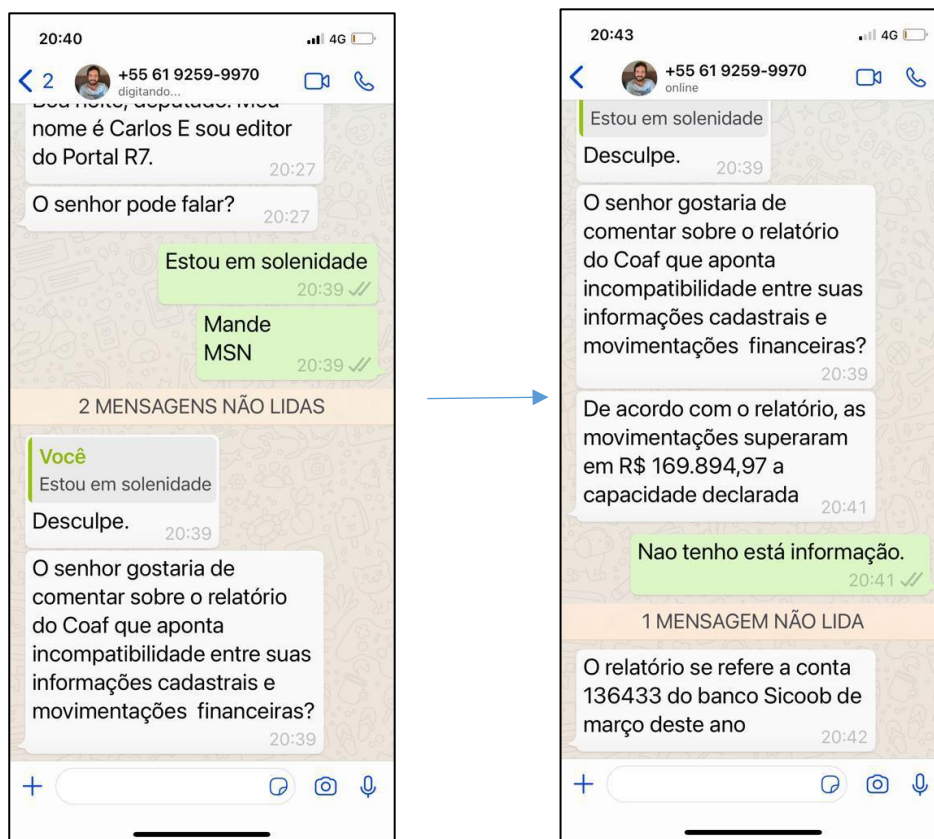
**Ministra Cármen Lúcia**  
Relatora  
*documento assinado digitalmente*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**Autos de Mandado de Segurança nº 38169/DF**URGENTE!**

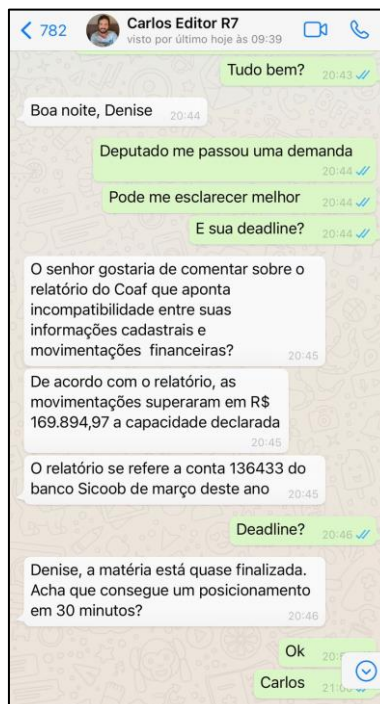
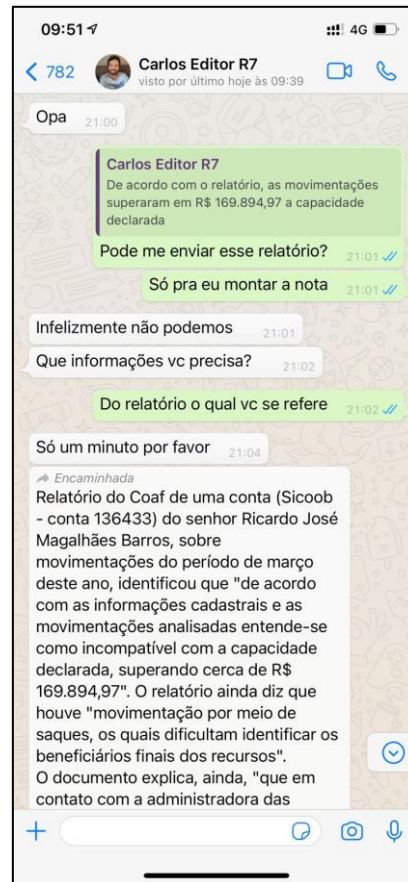
**RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, já qualificado nos autos em epígrafe, em que é Impetrante, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos, perante Vossa Excelência, **comunicar vazamento de dados sigilosos do Impetrante** pela CPI da Pandemia para veículo de imprensa, com exposição de dados emanados de relatório do COAF em matéria jornalística, reiterando o pedido de reconsideração da decisão agravada – *formulado em sede de agravo interno* – e requerendo providências de Vossa Excelência para que não se repitam novos vazamentos.

1. Conforme informado e comprovado documentalmente na petição inicial deste *writ*, o vazamento à imprensa de dados sigilosos obtidos a partir de quebras de sigilo vem sendo, desde o início, o *modus operandi* da CPI da Pandemia.
2. Embora o vazamento de dados sigilosos seja tipificado como crime, à luz do disposto no art. 10, da Lei nº 9.296/1996, c/c o art. 28, da Lei nº 13.869/2019 (crimes de quebra de sigredo de justiça e de abuso de autoridade), isso não parece preocupar algum/alguns membro(s) da CPI da Pandemia, que insistem na mesma conduta de vazamentos seletivos com finalidade política.
3. No despacho inicial, Vossa Excelência, a respeito dos vazamentos enfatizou “a **previsão constitucional vigente no sentido do sigilo de dados pessoais, mesmo quando transferidas a órgãos investigativos ou judiciais, o que há de ser respeitado em todos os casos**” (peça 13).

4. Depois, ao analisar o pedido liminar, Vossa Excelência reafirmou “**o dever de confidencialidade dos documentos provenientes da quebra dos sigilos telefônico e telemáticos, cujo acesso fica restrito, exclusivamente, ao impetrante, seus advogados e aos Senadores integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de responsabilização de quem descumprir ou permitir o descumprimento desse dever**”.
5. Ocorre que, desrespeitando a autoridade de Vossa Excelência, na data de ontem (26.08.2021) se verificou vazamento de dados sigilosos do Impetrante, consistente em conteúdo de relatório do COAF, conforme passa a expor.
6. Em **26.08.2021**, na parte da noite, jornalista editor do Portal R7 (Rede Record) mandou mensagem via aplicativo whatsapp ao Impetrante e sua assessoria de imprensa, perguntando se ele gostaria de comentar informações contidas em relatório do COAF, obtido a partir da quebra de sigilo bancário e fiscal determinado pela CPI da Pandemia.



7. Mensagens similares foram trocadas com a assessoria do Impetrante:



8. Conforme se observa, foi vazado à imprensa pela CPI da Pandemia conteúdo de relatório do COAF resultante da quebra de sigilo impugnada no presente *writ*, antes mesmo que o próprio Impetrante tivesse acesso a tais documentos.
9. Na sequência, exaurindo a conduta criminosa de vazamento quebra de segredo de justiça e de abuso de autoridade, houve publicação, em **26.08.2021, às 21h12**, de matéria jornalística pelo referido Portal R7, no qual são apresentados diversos trechos *ipsis litteris* do conteúdo do referido relatório<sup>1</sup>:

## Coaf: conta de Ricardo Barros tem movimentação incompatível

Documento obtido pelo R7 analisa uma conta do deputado no mês de março deste ano

---

BRASÍLIA | Sarah Teófilo, do R7, em Brasília  
26/08/2021 - 21H12 (ATUALIZADO EM 26/08/2021 - 21H17)

COMPARTILHE:    

(...)

Um relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) aponta que houve incompatibilidade de movimentações avaliadas com a capacidade declarada em uma conta do deputado federal **Ricardo Barros** (PP-PR), líder do governo na Câmara. O parlamentar é alvo da **Comissão Parlamentar de Inquérito** (CPI) da Covid-19 por suspeita de atuação em negociações de vacinas junto a empresas intermediárias, o que ele nega.

“De acordo com as informações cadastrais e as movimentações analisadas, entende-se como incompatível com a capacidade declarada, superando cerca de R\$ 169.894,97”. Movimentação por meio de saques, os quais dificultam identificar os beneficiários finais dos recursos”, informa o relatório obtido pelo **R7**.

O valor na conta, segundo o documento, é de R\$ 418,6 mil. O relatório informa a análise de movimentações da conta corrente, sendo que, no período, os créditos de forma consolidada totalizam cerca de R\$ 207,3 mil. As movimentações de débito totalizaram cerca de R\$ 211,1 mil.

<sup>1</sup> <https://noticias.r7.com/brasil/coef-conta-de-ricardo-barros-tem-movimentacao-incompativel-26082021>

O documento explica que o órgão entrou em contato com a "administradora das contas correntes do grupo econômico" e que "foi relatado que parte da movimentação é decorrente da venda de imóveis, que em sequência são destinadas a pagamentos de empréstimos, contratos entre as empresas do grupo".

O relatório, ao fim, traz no campo "ocorrências": "movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, atividade econômica ou ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente". O patrimônio líquido declarado do deputado, segundo o relatório, é de cerca de R\$ 446,6 mil.

Ao R7, Barros afirmou que "antes de mais nada, repudio totalmente o vazamento de informações sigilosas. Já tomei providências jurídicas em relação a esses sucessivos vazamentos ilegais, irresponsáveis e criminosos".

"Este foi o argumento de meu recurso à ministra do STF [Supremo Tribunal Federal], Carmen Lúcia, protocolado hoje. A CPI da Pandemia não é confiável. Reforço que todas as movimentações financeiras pessoais ou referentes as minhas empresas são compatíveis com a minha renda. A Receita Federal inclusive já acatou a minha defesa em processo administrativo. Não há nada de irregular", acrescentou o parlamentar.

10. Esse fato concreto só reforça que o Impetrante tem razão em tudo o que expôs sobre o *modus operandi* de alguns dos integrantes da CPI da Pandemia, confirmando de maneira clara o *periculum in mora* noticiado tanto na petição inicial do *mandamus* como em sede de agravo interno.

11. Isso, somado a todos os elementos que denotam a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra de sigilo aplicada pela CPI em desfavor do Impetrante, seja em razão do desrespeito a prerrogativa de foro por função, seja pela inexistência de indícios que justifiquem a devassa da vida particular do Impetrante (narrativa falsa já desconstruída por prova documental e testemunhal), seja pela manifesta desproporcionalidade no período de quebra de sigilo fiscal imposto (que abarca 4 anos antes do início da pandemia), **impõe a Vossa Excelência a premente necessidade de reconsideração da decisão objeto do agravo interno, para deferir a segurança liminar pleiteada pelo Impetrante, "com o conseqüente lacre e indisponibilidade de todo o material coletado com as quebras dos sigilos, até o julgamento deste Mandado de Segurança"**<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Providência determinada pelo Min. Dias Toffoli no MS 38143, no qual suspendeu quebra de sigilo contra o advogado Frederick Wassef.

12. No mais, independente da reconsideração da decisão agravada, necessário que Vossa Excelência, assim como fez o Ministro Ricardo Lewandowski no MS n. 38061, diante do manifesto desrespeito pela autoridade impetrada ao que Vossa Excelência determinou nos presentes autos, **ao menos determine que os dados sigilosos obtidos pelas quebras de sigilo ilegalmente impostas ao Impetrante pela CPI da Pandemia somente fiquem acessíveis ao senador que requisitou as informações, para que este seja responsável, inclusive criminalmente, por qualquer novo vazamento que venha a ocorrer, seja por ação ou omissão de sua parte.**

13. Destaca-se, a este respeito, que o Presidente da CPI da Pandemia, Senador Omar Aziz, havia determinado exatamente essa providência (acesso aos dados de quebra de sigilo apenas ao senador requisitante), porém voltou atrás rapidamente, afirmando que não seria “babá de ninguém”<sup>3</sup>, retornando ao cenário de completa fragilidade quanto a segurança dos dados contra vazamentos criminosos para a imprensa<sup>4</sup>.

14. Por fim, tendo em vista que o vazamento acima noticiado deve ser investigado e que potencialmente envolve autoridades com foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “b”, CF/88) – senadores integrantes da CPI da Pandemia –, **requer-se a Vossa Excelência que determine a abertura de inquérito para apuração dos crimes tipificados no art. 10, da Lei nº 9.296/1996, c/c o art. 28, da Lei nº 13.869/2019 (crimes de quebra de segredo de justiça e de abuso de autoridade) e outros que entender pertinentes**, em observância ao entendimento firmado na Questão de Ordem no Inquérito 2.411/MT<sup>5</sup> que atribui ao STF a competência para

---

<sup>3</sup> <https://www.oantagonista.com/brasil/nao-estou-aqui-para-ser-baba-de-ninguem-diz-omar-aziz-sobre-vazamento-de-dados-sigilosos/> ; <https://noticias.r7.com/brasil/aziz-diz-nao-ser-baba-de-ninguem-e-libera-acesso-a-documentos-da-cpi-24082021>

<sup>4</sup> Link com vídeo da fala do Presidente da CPI: <https://www.youtube.com/watch?v=FdT5azvJyzo>

<sup>5</sup> EMENTA: (...) Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF.

determinar instauração de investigação envolvendo autoridades sujeitas à sua competência originária.

**15.** Não é possível imaginar que esta e. Corte Suprema testemunhe flagrante desrespeito à autoridade de suas decisões e nada faça para corrigir o inequívoco dano que decorre do vazamento de dados sigilosos do Impetrante para a imprensa, desvirtuando por completo o objetivo instrumental da quebra de sigilo para fins de investigação.

**16.** Tendo sido o Supremo Tribunal Federal quem determinou a abertura da CPI da Pandemia, não há dúvida que também ao Supremo zelar pela legalidade dos atos que a CPI pratica.

**17.** *Diante do exposto, respeitosamente:*

**(i)** reitera-se o pedido formulado no agravo interno de reconsideração da decisão objeto do agravo interno, para deferir a segurança liminar pleiteada pelo Impetrante, com o consequente lacre e indisponibilidade de todo o material coletado com as quebras dos sigilos, até o julgamento deste Mandado de Segurança;


**(ii)** independente da reconsideração da decisão agravada, requer a Vossa Excelência ordem à autoridade impetrada para que os dados sigilosos obtidos pelas quebras de sigilo ilegalmente impostas ao Impetrante pela CPI da Pandemia somente fiquem acessíveis ao senador que requisitou as informações, para que este seja responsável, inclusive criminalmente, por qualquer novo vazamento que venha a ocorrer, seja por ação ou omissão de sua parte;

**(iii)** requer seja determinada por Vossa Excelência a abertura de inquérito para apuração dos crimes tipificados no art. 10, da Lei nº 9.296/1996, c/c o art. 28, da

Lei nº 13.869/2019 (crimes de quebra de segredo de justiça e de abuso de autoridade) e outros que entender pertinentes.

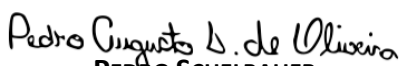
Pede-se deferimento.

Curitiba para Brasília, 27 de agosto de 2021.

  
**DIEGO CAMPOS**  
OAB/DF 68.070

  
**FELIPE HENRIQUE BRAZ**  
OAB/PR 69.406

  
**TIAGO AYRES**  
OAB/DF 57.673

  
**PEDRO SCHELBAUER**  
OAB/PR 81.579

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.169 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**IMPTE.(S)** : **RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS**  
**ADV.(A/S)** : **DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS**  
**ADV.(A/S)** : **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**  
**ADV.(A/S)** : **TIAGO LEAL AYRES**  
**ADV.(A/S)** : **PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA**  
**IMPDO.(A/S)** : **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**  
**ADV.(A/S)** : **EDVALDO FERNANDES DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**  
**ADV.(A/S)** : **THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO**

**DESPACHO**

*MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE A PANDEMIA DE COVID-19. ALEGADO VAZAMENTO DE DADOS OBTIDOS PELA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO IMPETRANTE. AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS SOBRE A MATÉRIA. DESCUMPRIMENTO ALEGADO DO QUE DETERMINADO POR ESTE SUPREMO TRIBUNAL NA CAUTELAR. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES EM PRAZO DE URGÊNCIA QUALIFICADA.*

*Relatório*

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Ricardo José Magalhães de Barros, em 18.8.2021, contra ato apontado como coator do Presidente da Comissão Parlamentar de

**MS 38169 MC / DF**

Inquérito – CPI da Pandemia, pelo qual aprovado o Requerimento n. 1.059/2021 e determinada a quebra dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do impetrante.

O caso

2. Consta na inicial ser “o impetrante ... Deputado Federal, filiado ao Partido Progressista e atual líder do Governo na Câmara dos Deputados. Exerceu mandatos em 1995-1999, 1999-2003, 2003-2007, 2007-2011, 2015-2019 e, atualmente, 2019-2023”. (fl. 2, e-doc. 1)

Alegou o impetrante, na peça inicial, que, “em 03/08/2021, a Comissão aprovou, dentre vários outros, o Requerimento n. 1.059/2021, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, de ‘transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático ... do impetrante”. (fl. 3, e-doc. 1)

Sustentou o impetrante que “a nomenclatura de ‘transferência de sigilo’ conferida no requerimento constitui, de acordo com a reiterada e sistemática prática na condução dos trabalhos, quebra absoluta do sigilo para o público em geral, especialmente para a imprensa”. (fl. 5, e-doc. 1)

Colacionou, então, excertos de reportagens jornalísticas, que demonstrariam o afirmado “vazamento de dados sigilosos”. (fl. 7, e-doc. 1)

Anotou também terem sido solicitadas “providências ao Presidente da CPI, ao Presidente do Senado Federal e à Polícia Federal, sem que até o momento, contudo, tenham sido identificados os autores dos vazamentos ilegais e criminosos que vem repetidas vezes ocorrendo”. (fl. 12, e-doc. 1)

Enfatizou que “a medida que a CPI pretende ... [seria] absolutamente desproporcional e desarrazoada ..., pois mesmo diante da comprovação cabal de que a narrativa que tentam sustentar é falsa, seja pelos depoimentos das testemunhas, seja pelo depoimento do próprio impetrante em 12.08.2021 perante a Comissão (depoimento que restou suspenso quando os fatos apresentaram destoaram da narrativa que se buscava criar) insiste na quebra de sigilo sem que

**MS 38169 MC / DF**

*haja qualquer indício sério contra o impetrante”. (fl. 34, e-doc. 1)*

Ponderou que, *“considerando os reiterados vazamentos apontados, ... deve ser ao menos determinada a adoção de rigorosas medidas para garantir o sigilo de todas as informações eventualmente obtidas pela CPI”. (fl. 37, e-doc. 1)*

Estes os requerimentos e os pedidos:

*“Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:*

*(i) A concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera parte, para determinar a suspensão imediata de qualquer determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Impetrante (especialmente referentes ao Requerimento nº 1.059/2021, aprovado em 03/08/2021 e ao Requerimento nº 1.384/2021, pautado para a sessão de 19/08/2021) e de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos ao Impetrante caso já tenham sido recebidos.*

*a. Sucessivamente, a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera parte, para determinar que todas as informações referentes ao Impetrante obtidas em virtude de Requerimento de quebra de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático permaneçam lacradas e mantidas sob guarda e responsabilidade do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, até deliberação final deste writ, ficando vedada a qualquer título a sua utilização ou divulgação.*

*b. Sucessivamente aos pedidos acima, a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera parte, para determinar ao Impetrado – PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – que adote medidas que garantam a manutenção do sigilo das informações.*

*Nesse sentido, sugere-se que seja determinada a guarda de todas as informações sigilosas do Impetrante em cofre acessível apenas pelos senadores integrantes da Comissão e por 1 (um) assessor de sua confiança, todos devidamente identificados perante este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*(ii) A notificação da Autoridade Coatora do conteúdo do*

MS 38169 MC / DF

*presente writ, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que cumpra imediatamente a liminar e, ato contínuo, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.*

*(iii) A intimação da Procuradoria-Geral da República para que, no prazo legal, apresente o parecer.*

*(iv) Ao final, requer-se a concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar, para o fim de declarar a nulidade da determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Impetrante (especialmente referentes ao Requerimento nº 1059/2021, aprovado em 03/08/2021 e ao Requerimento nº 1384/2021, pautado para a sessão de 19/08/2021) e de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos ao Impetrante caso já tenham sido recebidos". (fls. 42-43, e-doc. 1).*

3. Em 19.8.2021, requisitei, com urgência, informações à autoridade impetrada que as apresentou, postulando a denegação da segurança (e-doc. 23).

4. Em 23.8.2021, **indeferi a medida liminar requerida, mas reafirmei o dever de confidencialidade dos documentos provenientes da quebra dos sigilos telefônico e telemáticos, restringindo o acesso aos dados, exclusivamente, ao impetrante, seus advogados e aos Senadores integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de responsabilização de quem descumprir ou permitir o descumprimento desse dever** (e-doc. 25).

5. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo regimental (e-doc. 28). A Secretaria Judiciária abriu vista dos autos ao agravado (e-doc. 32).

6. Na presente data, o impetrante apresentou a petição de e-doc. 33, noticiando "*o vazamento de dados sigilosos do impetrante pela CPI da Pandemia para veículo de imprensa, com exposição de dados emanados de relatório do COAF em matéria jornalística*". Juntou-se reportagem do Portal

MS 38169 MC / DF

R7, na qual teria sido citado relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) com dados das movimentações bancárias do impetrante.

Requer a reconsideração da decisão antes proferida, determinando-se “à autoridade impetrada que os dados sigilosos obtidos pelas quebras de sigilo ilegalmente impostas ao Impetrante pela CPI da Pandemia somente fiquem acessíveis ao senador que requisitou as informações”.

**7. Pela relevância e gravidade do alegado, considerando a determinação constante da decisão de e-doc. 25 quanto ao dever de sigilo de dados pessoais do impetrante, determino sejam requisitadas informações à autoridade indigitada coatora para esclarecer, no prazo máximo de doze horas, se os elementos mencionados na reportagem noticiada na presente petição (apresentadas no Portal R7) sobre movimentações bancárias do impetrante teriam decorrido da quebra de sigilo impugnada nesta ação, se foi cumprida a determinação deste Supremo Tribunal sobre a confidencialidade dos dados e se há providências adotadas quanto àquela ocorrência.**

**Na sequência, decidirei sobre o requerimento apresentado.**

Remetam-se, com o ofício, cópias da petição de e-doc. 33 e do presente despacho com prioridade e urgência.

**8. Prestadas as informações, voltem-me os autos conclusos com urgência.**

**Publique-se.**

Brasília, 27 de agosto de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Petição</b>	83778/2021
<b>Processo</b>	MS 38169
<b>Tipo de pedido</b>	Manifestação
<b>Relação de Peças</b>	1 - Manifestação Assinado por: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS
<b>Data/Hora do Envio</b>	27/08/2021, às 14:22:03
<b>Enviado por</b>	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (CPF: 044.786.199-99)